PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 06109/10

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 02/06/2010
Classif.: OUTROS
Ementa:

Dispõe sobre a execução de ações de políticas públicas na Assistência Social por meio de convênios no âmbito do Município do Natal, e dá outras providências.

Texto:

A PREFEITA MUNICIPAL DE NATAL;
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÔES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei disciplina a Política Pública de celebração de convênios entre o Município do Natal e associações civis para a execução de ações de assistência social.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 2º - A política pública de convênios entre o Município do Natal, associações civis sem fins econômicos para execução de ações de assistência social, fundamenta-se na garantia de direitos de cidadania e na prevalência do caráter público da ação.

§ 1º - A garantia de direitos de cidadania exige o compromisso das organizações conveniadas com os direitos sociais, com as decisões dos Conselhos e dos fóruns de representação da sociedade nesse campo e com as ações de democratização da gestão dos serviços prestados.

§ 2º - O caráter público da ação exige a publicidade das atividades e o cumprimento de padrões de qualidade nas ações prestadas garantindo mínimos sociais nas satisfações das necessidades básicas.

Art. 3º - A política que rege a prestação de ações de assistência social através de convênios entre o Município do Natal e associações civis sem fins econômicos devem observar os seguintes princípios, emanados do art. 4º da Lei Federal 8742/93 (LOAS):
I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços

de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 4º - A condução da Política de Assistência Social no Município far-se-á por meio da Secretaria de Trabalho e Assistência Social - SEMTAS, em conformidade com o inciso III do art. 5º da Lei Federal 8.742/93 - LOAS.
Parágrafo único - A SEMTAS, por meio de convênio, poderá atribuir ações da política de assistência social de sua competência, a uma ou mais organizações da sua rede conveniada.

Art. 5º - As ações de assistência social objetivam produzir condições para alcance de padrões sociais básicos e a garantia de mínimos sociais como direitos de cidadania da população, em especial às crianças e aos adolescentes.

§ 1º - O alcance de padrões básicos supõe: o suprimento de necessidades básicas, priorizada a sobrevivência da unidade familiar e dos segmentos fragilizados; e a qualificação progressiva das necessidades e dos padrões respectivos em decorrência do avanço econômico, social e civilizatório da sociedade.

§ 2º - São entendidos como segmentos fragilizados da população aqueles que não dispõem - por circunstância ou em definitivo - da plenitude de sua capacidade de autonomia ou que estão sujeitados a uma condição de risco social ou de discriminação.

§ 3º - Inclui-se na condição de segmentos fragilizados a criança, o adolescente em situação de risco, a pessoa portadora de deficiência, a mulher vítima de violência, pessoas em situação de desestruturação familiar ou social, pessoas idosas, pessoas em situação de/nas ruas, desempregados sem qualificação profissional, usuários de drogas, os discriminados pela orientação sexual, raça, entre outros.

§ 4º - São considerados como mínimos sociais de cidadania o alcance sem discriminação ao conjunto de condições básicas que produzem a segurança da existência e da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana.

§ 5º - Os padrões dos mínimos sociais são produtos da evolução e do grau da civilização da sociedade.

Art. 6º - Os convênios para prestação de serviços de assistência social terão por objeto:
I - acesso a serviços instalados;
II - produção de novos serviços;
III - desenvolvimento de projetos e atividades de competência da SEMTAS e de cooperação técnica.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DOS CONVÊNIOS

Art. 7º - As associações civis sem fins econômicos a serem conveniadas devem contemplar os seguintes requisitos mínimos:
I - ser devidamente registrada no Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com o

disposto no art. 9º da Lei Federal 8.742/93, devendo o órgão municipal responsável manter sistema de cadastro com acesso público às informações através do Diário Oficial do Município de Natal;
II - exercer atenções de assistência social sem fins econômicos;
III - demonstrar ter condições técnicas e materiais para garantir os padrões de qualidade exigidos na atividade;
IV - ter plano de trabalho que ateste a incorporação dos princípios da Lei Federal 8.742/93, inclusive os que demonstrem o cunho democrático de gestão;
V - ter escrituração contábil que permita a comprovação da exatidão das receitas e aplicação de recursos;
VI - estar subordinada ao controle social conforme o art. 204 da Constituição Federal;
VII - ter regularidade fiscal.

Art. 8º - O Poder Público Municipal editará no Diário Oficial do Município, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Natal e por meio de outros veículos de divulgação, a necessidade de implantação de ações de assistência social através de convênio, indicando a modalidade do serviço, a região em que se localizará a forma e os prazos de apresentação da proposta pelos interessados.

Art. 9º - A análise do órgão competente sobre as propostas de convênio apresentadas deverá ser submetida à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Conselho específico, sob pena de não terem validade;
I - o órgão competente deverá publicar no Diário Oficial do Município a homologação do convênio, especificando seu valor, sua quantificação, prazo e padrões de qualidade a serem assegurados;
II - caso se apresente duas associações civis sem fins econômicos habilitadas para celebrar o mesmo convênio, caberá à SEMTAS, com base em critérios de qualidade, previamente definidos em regulamento e em edital de certame, proferir a decisão;
III - a celebração do convênio deverá respeitar o disposto no art.116, da Lei Federal 8.666 de 21/06/93.
Parágrafo Único - Os convênios firmados serão informados ao Legislativo acompanhados de Planilhas contendo: Nome da Instituição Conveniada, Objetivo, Valor e Período de Vigência.

CAPITULO IV
DAS RESPONSABILIDADES E DOS DIREITOS

Art. 10 - Cabe ao Poder Público Municipal:
I - garantir no orçamento anual os recursos financeiros necessários ao cumprimento dos convênios;
II - demonstrar ao Conselho Municipal de Assistência Social a suficiência de recursos alocados no Orçamento Municipal para manutenção dos convênios;
III - submeter à apreciação, nos termos do art. 8º, do Conselho Municipal de Assistência Social e dos Conselhos específicos, de acordo com a natureza do serviço a ser conveniado;
IV - dar o efetivo suporte técnico e financeiro às ações conveniadas afiançando o padrão de qualidade e o caráter público da ação, respeitando o estabelecido no art. 4º;
V - garantir a tempo e hora os recursos financeiros para honrar o convênio;
VI - garantir a capacitação e treinamento dos recursos humanos que operam as ações conveniadas;
VII - tornar público o processo de elaboração de convênio.

Art. 11 - Cabe às conveniadas:

I - com relação ao órgão municipal competente, apresentar:
a) plano anual de trabalho contendo o plano financeiro de custos, de custeio e de aplicação dos recursos públicos recebidos pelo convênio;
b) prestação de contas mensal contendo o relatório mensal de atendimento;
c) avaliação da qualidade das atenções prestadas conforme o estabelecido no art. 4º;
II - com relação aos usuários:
a) Informar aos usuários sobre o padrão de qualidade e do caráter público das atenções a que tem direito através do convênio;
III - com relação aos órgãos públicos:
a) prestar todo e qualquer esclarecimento ou informação solicitada por órgãos municipais e representantes da Câmara Municipal;
IV - com relação aos serviços:
a) garantir o padrão de qualidade das ações, o que supõe manter possibilidades para atender as observações do órgão competente, dos usuários e dos executores de ação.

Art. 12 - São direitos dos usuários:
I - o atendimento no padrão de qualidade assegurado pelo convênio;
II - o acesso às informações, referentes à programação, recursos e usos das verbas públicas aplicadas no convênio;
III - avaliar o serviço prestado face à programação contratada.

CAPITULO V
DA REMUNERAÇÃO DAS AÇÕES

Art. 13 - O valor do convênio deve ser estabelecido a partir da apropriação de custos das ações face às condições reais da conveniada e aos padrões de qualidade a serem afiançados no atendimento.

Art. 14 - A SEMTAS manterá tabela de custeio de serviços devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social publicada no Diário Oficial do Município
Parágrafo único - A alteração da tabela de custeio de serviços só será realizada após nova apropriação de custos pela SEMTAS.

Art. 15 - Na ocorrência da rescisão de um convênio, será garantida a manutenção dos recursos financeiros para ele previstos, os quais serão aplicados na celebração de outro convênio, cujo objeto será o atendimento ao mesmo segmento social.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir o Regulamento, por Decreto, desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do início de sua vigência.

Art. 17 - O suporte administrativo e operacional, necessário à execução desta Lei, compreendendo as instalações para o seu pleno funcionamento, será fornecido pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTAS.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 01 de junho de 2010.

Dickson Nasser - Presidente
Albert Dickson - Primeiro Secretário
Chagas Catarino - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 03 de junho de 2010.